

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Impugnante:	FGR - ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA. - ME
Edital Impugnado:	EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2022

Trata-se de impugnação em face de edital de pregão eletrônico, apresentada no dia 07 de fevereiro de 2022, às 10:23 hs (sexta-feira), conforme cópia de *email* anexa.

A empresa impugnante requer:

01. A retificação do item 8.4, alínea “b” do termo de referência, o qual faz requerimento indevido, pela impossibilidade de exigência de atestado de capacidade técnica em nome da empresa licitante;

02. A retificação do edital nos itens que permite que profissional não competente (engenheiro civil) execute serviço de competência exclusiva de engenheiro eletricista, especificamente, o item 8.4, alínea “c”, “d” e “e” do termo de referência.

03. A exclusão do termo constante no item 8.4, alínea “b” do termo de referência, especificamente, “de tipologia similar”.

04. A exclusão do termo constante no item 8.4, alínea “b” do termo de referência, especificamente, “com área equivalente a metragem das edificações”.

05. O deferimento do adiamento da sessão de licitação para a próxima data disponível e, conseqüentemente, a republicação do Edital, excluídos e substituídos as ilegalidades apontadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §4º, do art. 21, da Lei nº 8.666/1993;

06. Seja este impugnante notificado da decisão referente a esta impugnação pelo e-mail luiz.ferreira@fgr.eng.br.

O Pregoeiro e a Equipe de Apoio acolhem os pedidos de impugnação apresentados nos tópicos 01, 02, 03 e 05 acima, exceto o pleito

referente ao tópico 04, ou seja, fica indeferida a exclusão do termo constante no item 8.4, alínea “b” do termo de referência, especificamente, “com área equivalente a metragem das edificações”.

De fato, o entendimento majoritário do Tribunal de Contas da União, é lícita a exigência de atestado de capacidade técnica operacional com quantitativo mínimo de até 50% de bens e serviços a serem contratados, senão vejamos:

Acórdão 2924/2019: Plenário, relator: Benjamim Zymler

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório.

Assim, a exigência prevista no item 8.4, alínea “b”, do Edital em questão, será retificada em consonância com a orientação da Corte de Contas da União.

Dessa forma, considerando que a empresa impugnante possui razão em parte, o edital será republicado com as devidas alterações, devolvendo o prazo de publicidade inicialmente definido.

Florianópolis, 14.02.2022.

Pregoeiro e Equipe de Apoio da SCPAR